



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069790 - ES (2026/0028800-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JOAO VITOR SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, em favor de condenado pela prática de roubo majorado.

2. A defesa alega constrangimento ilegal sustentando a nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, a ocorrência de erro matemático na fixação da pena-base (art. 59 do CP) e a omissão quanto à análise de teses adicionais suscitadas na impetração originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade passível de concessão da ordem de ofício, notadamente quanto à possibilidade de exame de tese não apreciada na origem, à exigência de fração matemática rígida para exasperação da basilar e à necessidade de enfrentamento de todas as teses defensivas em writ não conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, cabendo apenas a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

5. A tese referente à nulidade do reconhecimento pessoal não foi apreciada pelo Tribunal de origem. É imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. A revisão da dosimetria da pena constitui medida excepcional. O Juízo de primeiro grau possui discricionariedade vinculada, não havendo critério matemático rígido imposto pela jurisprudência. Admite-se a adoção de critério diverso das frações de 1/8 ou 1/6, desde que a pena-base seja fixada com esteio em fundamentação concreta e adequada, como ocorreu na espécie em virtude do concurso de agentes.

7. O não conhecimento do *writ* substitutivo afasta a obrigatoriedade de o julgador rebater exaustivamente todas as teses defensivas, atuando a Corte apenas na busca por coação ilegal manifesta.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É inviável a análise em habeas corpus de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 2. Não há critério matemático rígido para a exasperação da pena-base, inserindo-se na discricionariedade vinculada do magistrado a adoção de fração diversa de 1/6, desde que devidamente fundamentada. 3. O não conhecimento do habeas corpus substitutivo afasta a necessidade de enfrentamento exaustivo de todas as teses defensivas.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.021.432/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 603.620/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069790 - ES (2026/0028800-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JOAO VITOR SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, em favor de condenado pela prática de roubo majorado.

2. A defesa alega constrangimento ilegal sustentando a nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, a ocorrência de erro matemático na fixação da pena-base (art. 59 do CP) e a omissão quanto à análise de teses adicionais suscitadas na impetração originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade passível de concessão da ordem de ofício, notadamente quanto à possibilidade de exame de tese não apreciada na origem, à exigência de fração matemática rígida para exasperação da basilar e à necessidade de enfrentamento de todas as teses defensivas em writ não conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, cabendo apenas a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

5. A tese referente à nulidade do reconhecimento pessoal não foi apreciada pelo Tribunal de origem. É imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. A revisão da dosimetria da pena constitui medida excepcional. O Juízo de primeiro grau possui discricionariedade vinculada, não havendo critério matemático rígido imposto pela jurisprudência. Admite-se a adoção de critério diverso das frações de 1/8 ou 1/6, desde que a pena-base seja fixada com esteio em fundamentação concreta e adequada, como ocorreu na espécie em virtude do concurso de agentes.

7. O não conhecimento do *writ* substitutivo afasta a obrigatoriedade de o julgador rebater exaustivamente todas as teses defensivas, atuando a Corte apenas na busca por coação ilegal manifesta.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É inviável a análise em habeas corpus de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 2. Não há critério matemático rígido para a exasperação da pena-base, inserindo-se na discricionariedade vinculada do magistrado a adoção de fração diversa de 1/6, desde que devidamente fundamentada. 3. O não conhecimento do habeas corpus substitutivo afasta a necessidade de enfrentamento exaustivo de todas as teses defensivas.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.021.432/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 603.620/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020.

RELATÓRIO

JOÃO VITOR SILVA SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

A decisão ora agravada não conheceu da impetração, sob o fundamento de que o habeas corpus foi utilizado em substituição ao recurso próprio, bem como pela ocorrência de indevida supressão de instância quanto à nulidade do reconhecimento pessoal, uma vez que o tema não fora apreciado pelo Tribunal de origem.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta a necessidade de superação de óbices processuais, argumentando que o reconhecimento fotográfico realizado desrespeitou o rito previsto no art. 226 do CPP e o entendimento fixado no Tema Repetitivo 1258 do STJ.

Por fim, aponta omissão quanto a tópicos da impetração originária e requer o provimento do recurso para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, cabendo apenas a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, vejamos a decisão na íntegra:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.

A tese referente à nulidade do reconhecimento pessoal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 77-93, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.).

Sobre a dosimetria da pena-base, assim constou na sentença (fl. 65):

Passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB — da aplicação da pena — dosimetria:

A culpabilidade se mostrou com grau elevado de reprovação, tendo em vista que praticou o delito em análise em concurso de agentes, pois “sendo duas as qualificadoras do crime de roubo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a aplicação de uma para exasperar a pena base e da outra para qualificar o tipo penal”, não havendo configuração de *bis in idem*; antecedentes maculados, todavia, considerando que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, irei valorá-la na segunda fase da dosimetria, como forma de não incorrer em *bis in idem* — vide entendimento sumular nº 241 do STJ; sem notícias de sua conduta social, pois não foram ouvidas testemunhas de defesa; sem elementos suficientes para valorar a personalidade do agente; em relação aos motivos do crime, não foram revelados; as circunstâncias não extrapolam os limites do tipo penal; as consequências do crime não foram graves, tendo em vista que o aparelho celular foi recuperado; o comportamento da

vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente; sem informações acerca da situação econômica do réu.

Após a análise de tais circunstâncias, exaspero a culpabilidade e fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30º (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Por sua vez, assim constou no acórdão recorrido (fl. 82):

Analizando a dosimetria procedida pelo magistrado sentenciante, constato que não merece qualquer alteração, tendo em vista que esta seguiu fielmente as diretrizes estabelecidas no artigo 59 e 68, do Código Penal, estando a reprimenda base imposta em patamar compatível com os atos praticados pelo recorrido, vez que ostenta em seu desfavor circunstâncias judiciais desfavoráveis.

[...]

Assim, a pena-base aplicada na sentença em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão está em consonância com a jurisprudência pátria.

A revisão da dosimetria da pena, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, admitida apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica quando a sentença apresenta fundamentação concreta e idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Ademais, conforme já assentado por esta Corte, não há critério matemático rígido imposto pela jurisprudência, mas sim o controle da legalidade do parâmetro adotado pelas instâncias ordinárias, a fim de verificar se a pena-base foi fixada com base em fundamentação concreta e adequada, no exercício de discricionariedade vinculada (AgRg no HC n. 603.620/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Embora o Superior Tribunal de Justiça adote, em regra, as frações de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima ou de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável, admite-se a adoção de critério diverso, desde que devidamente fundamentado.

No caso concreto, a fração foi fixada em patamar razoável, notadamente pela prática do delito em concurso de agentes, sem configuração de *bis in idem*, inserindo-se na discricionariedade vinculada do magistrado.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

A defesa insiste na nulidade processual advinda do reconhecimento fotográfico, invocando a superação de óbices e a aplicação do Tema Repetitivo 1258. Contudo, a decisão impugnada foi clara ao asseverar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede a sua análise por esta Corte.

O agravante alega erro matemático na primeira fase da dosimetria, aduzindo que a exasperação deveria ser de exatos um sexto sobre a pena mínima. A tese não prospera.

A revisão da pena em habeas corpus é medida excepcional. Como assentado na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau possui discricionariedade vinculada e não está adstrito a frações matemáticas inflexíveis.

No que tange à alegada omissão sobre outros tópicos da impetração originária apontada no agravo, ressalta-se que o não conhecimento do *writ* substitutivo afasta a obrigatoriedade de rebater exaustivamente todas as teses defensivas, atuando a Corte apenas na busca por coação ilegal manifesta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.790 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0028800-6

Número de Origem:

00048899220208080035 20200004782643 48899220208080035

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR MAGESKI CAVALCANTI

ADVOGADOS : VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559

FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JOAO VITOR SILVA SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR SILVA SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559

FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026